



ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Despacho n.º 9974/2009

O Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema, previsto no artigo 6.º do Regulamento de Operação das Redes, foi aprovado pelo Despacho da ERSE n.º 32 548/2008, de 28 de Dezembro.

A REN, na sua qualidade de Gestor do Sistema, apresentou à ERSE uma proposta de alteração na Área de Balanço do Mondego e na Área de Balanço do Tejo e Zêzere que constam no ponto 3.2.10 do Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema. Este pedido de alteração surge na sequência da assinatura de um contrato de gestão relativo às centrais da Aguieira e Raiva pelo prazo de cinco anos entre a EDP Gestão da Produção de Energia, S. A., e a empresa IBERDROLA, resultante dos compromissos assumidos pela EDP Gestão da Produção de Energia, S. A., perante a Autoridade da Concorrência, no âmbito da operação de concentração EDP / Activos da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-estruturas do Alqueva, S. A.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, do artigo 63.º e do n.º 1 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Fevereiro, o Conselho de administração da ERSE deliberou o seguinte:

1.º Alterar o ponto 3.2.10 do Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema, no que se refere às áreas de balanço e unidades de oferta relativas às centrais das bacias hidrográficas do Mondego, Tejo e Zêzere.

2.º A alteração referida no número anterior é introduzida na versão actualizada do manual em questão, cujos textos são publicitados na página da ERSE na internet e na página da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Electricidade (RNT) na internet.

3.º A alteração ora aprovada entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2009.

30 de Março de 2009. — O Conselho de Administração: *Vitor Santos* — *Maria Margarida de Lucena Corrêa de Aguiar* — *José Braz*.

201652995

Despacho n.º 9975/2009

A publicação da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, determinou a alteração das regras sobre a periodicidade da facturação e o prazo de pagamento das facturas de electricidade dos clientes em baixa tensão com uma potência contratada até 41,4 kVA (BTN) consagradas no Regulamento de Relações Comerciais (RRC), alteração que se operou pelo Despacho da ERSE n.º 15 543/2008, de 4 de Junho.

O RRC estabelece que, salvo acordo em contrário, a periodicidade da facturação de energia eléctrica é mensal, admitindo, no entanto, que as partes no contrato de fornecimento possam acordar periodicidades de facturação diferentes da mensal, desde que o cliente considere que essa outra periodicidade lhe é mais favorável.

No que se refere ao prazo de pagamento das facturas dos clientes em BTN, o RRC, em linha com o estabelecido na Lei n.º 12/2008, passou a prever um prazo de pagamento de 10 dias úteis, a contar da data de apresentação da factura.

O regime de caução estabelecido pela nova redacção do RRC assenta numa linha de continuidade dos princípios e regras previstos no anterior RRC, mantendo igualmente a sua referência ao disposto no Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril, o qual estabelece o regime sobre as cauções no âmbito dos serviços públicos essenciais.

Neste sentido, a prestação de caução, como condição de celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica, está limitada aos clientes em Muito Alta Tensão (MAT), Alta Tensão (AT), Média Tensão (MT) e em Baixa Tensão (BT) com uma potência contratada superior a 41,4 kW.

No caso dos clientes em BTN, o comercializador de último recurso só tem o direito de exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao cliente. A verificar-se esta situação, se o cliente vier posteriormente a optar pela transferência bancária como forma de pagamento ou permanecer em situação de cumprimento contratual, de forma continuada, durante o período de dois anos, a caução será objecto de devolução nos termos previstos no RRC.

A possibilidade de poderem existir diferentes periodicidades de facturação, desde que consideradas pelos clientes como mais favoráveis

do que a facturação mensal, e o facto de ter sido alterado o prazo de pagamento das facturas dos clientes em BTN determina a adaptação das regras de cálculo do valor da caução às alterações referidas.

Os parâmetros utilizados nas fórmulas de cálculo do valor da caução passam a ser determinados, em Portugal continental, pelo comercializador de último recurso em todos os níveis de tensão, e nas Regiões Autónomas pelas respectivas concessionárias. Deste modo, os parâmetros são actualizados anualmente, assegurando maior rigor no cálculo do valor da caução.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril, a fixação do valor e da forma de cálculo das cauções compete às entidades reguladoras dos diferentes serviços públicos essenciais. De acordo com o artigo 180.º e da norma remissiva constante do artigo 248.º, ambos do RRC, a aprovação da metodologia de cálculo do valor da caução compete à ERSE, na sequência de proposta fundamentada apresentada pelos comercializadores de último recurso, em Portugal continental, pela concessionária do transporte e distribuição da Região Autónoma dos Açores e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da Região Autónoma da Madeira.

Foi ouvido o Conselho Tarifário que emitiu parecer favorável às regras que ora se aprovam.

Assim:

Ao abrigo das citadas disposições legais e do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, o Conselho de Administração da ERSE deliberou o seguinte:

1 — Aprovar a metodologia de cálculo do valor das cauções constante do anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — Revogar o Despacho n.º 2045-A/2006, de 25 de Janeiro.

3 — O presente despacho entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

3 de Abril de 2009. — O Conselho de Administração: *Vitor Santos* — *Maria Margarida de Lucena Corrêa de Aguiar* — *José Braz*.

ANEXO

Artigo 1.º

Objecto

O presente despacho estabelece as regras e fórmulas aplicáveis ao cálculo do valor das cauções a praticar pelos comercializadores de último recurso em Portugal continental, pela concessionária do transporte e distribuição da Região Autónoma dos Açores (RAA) e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da Região Autónoma da Madeira (RAM).

Artigo 2.º

Cálculo do valor da caução para clientes em MAT, AT, MT e Boletim do Trabalho e Emprego

1 — Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, para os clientes em Muito Alta Tensão (MAT), Alta Tensão (AT), Média Tensão (MT) e Baixa Tensão Especial (BTE), o valor das cauções é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$V_c = n \left[TF + P_c \times TP_c + \frac{k P_c H_u}{H_p} \times TP_p + P_c \times H_u \times \frac{1}{365} \times TW_c \right]$$

em que:

V_c — valor da caução (em euros);

n — soma do número dias do período de facturação com o número de dias do prazo de pagamento (em dias de calendário);

TF — valor diário do termo tarifário fixo com os valores publicados pela ERSE (em euros por dia);

P_c — potência contratada do cliente (em kW);

TP_c — valor diário do preço da potência contratada com os valores publicados pela ERSE (em euros por kW, por dia);

k — quociente entre a energia em horas de ponta e a energia total correspondente a cada opção tarifária, no último ano civil;

H_u — número de horas de utilização anual da potência contratada, para cada opção tarifária, no último ano civil;

H_p — número anual de horas de ponta;

TP_p — valor diário do preço da potência em horas de ponta com os valores publicados pela ERSE (em euros por kW, por dia);

TW_c — preço relativo à energia activa em horas cheias para a opção tarifária em causa, sendo no caso da MAT, AT e MT considerados os valores referentes aos períodos trimestrais II e III, com os valores publicados anualmente pela ERSE (em euros por kWh).

2 — Nos casos em que ocorra alteração do valor da caução devido a mudança da opção tarifária nos termos previstos no artigo 181.º do RRC, o valor da caução, calculado de acordo com o número anterior, é limitado ao valor que corresponde ao produto do valor médio diário de facturação verificado nos últimos 12 meses pelo número de dias do período de facturação acordado entre as partes acrescido do prazo de pagamento, expressos em dias de calendário.

3 — Os valores dos parâmetros k e H_u são determinados pelo comercializador de último recurso de todos os níveis de tensão, em Portugal continental, e pelas concessionárias nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para cada ano civil, até ao final do mês de Março seguinte ao ano a que dizem respeito.

4 — A publicitação dos valores dos parâmetros referidos no número anterior é efectuada pelos comercializadores de último recurso e pelas concessionárias nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, designadamente nas suas páginas na Internet.

Artigo 3.º

Cálculo do valor da caução para clientes em BTN

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor da caução a prestar pelos clientes em Baixa Tensão Normal (BTN) corresponde ao produto do valor médio diário de facturação dos últimos seis meses multiplicado pelo número de dias que corresponde ao período de facturação acordado entre as partes acrescido do prazo de pagamento, expressos em dias de calendário.

2 — Para os clientes em BTN que não possuam um histórico de consumo de pelo menos seis meses, o valor da caução é calculado por aplicação da fórmula seguinte:

$$V_c = n \times \left[TP_c + P_c \times H_u \times \frac{1}{365} \times TW \right]$$

em que:

V_c — valor da caução (em euros);
 n — soma do número de dias do período de facturação com o número de dias do prazo de pagamento (em dias de calendário);

TP_c — valor diário do preço da potência contratada com os valores publicados pela ERSE (em euros por kW, por dia);

P_c — potência contratada do cliente (em kW);

H_u — número de horas de utilização anual da potência contratada, para cada opção tarifária, no último ano civil;

TW — preço relativo à energia activa para a opção tarifária em causa com os valores publicados pela ERSE (em euros por kWh). Nas tarifas tri-horárias será utilizado o preço em horas cheias e no caso das tarifas bi-horárias será utilizado o preço da energia activa em horas fora de vazio.

3 — O valor do parâmetro H_u é determinado pelo comercializador de último recurso de todos os níveis de tensão, em Portugal continental, e pelas concessionárias nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para cada ano civil, até ao final do mês de Março seguinte ao ano a que dizem respeito.

4 — A publicitação do valor do parâmetro referido no número anterior é efectuada pelos comercializadores de último recurso e pelas concessionárias nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, designadamente nas suas páginas na Internet.

Artigo 4.º

Fornecimentos a instalações eventuais

O valor da caução a prestar por instalações eventuais, consideradas como tal nos termos do RRC, é calculado por aplicação das fórmulas constantes nos artigos anteriores.

201653294

TURISMO DO ALENTEJO, E. R. T.

Aviso n.º 8052/2009

Procedimento concursal comum — Contratação a termo resolutivo certo de Técnico Superior

1 — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho de 11 de Fevereiro de 2009, se encontra aberto, pelo período de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*,

um procedimento concursal comum para a contratação na modalidade de emprego público por tempo determinado — termo resolutivo certo, pelo período de um ano, na categoria de Técnico Superior da carreira geral de Técnico Superior, para exercer funções no âmbito do desenvolvimento do projecto de dinamização do posto de turismo do Caia e plano de intervenção no mercado Espanhol.

O procedimento concursal destina-se à admissão de um trabalhador para fazer face às necessidades do serviço no âmbito do desenvolvimento de projectos não inseridos nas actividades normais dos serviços, ao abrigo da alínea *h*), do n.º 1 do artigo 93.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, conforme estabelecido no mapa de pessoal aprovado.

2 — Caracterização do Posto de trabalho — Funções, consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica que fundamentam e preparam a decisão; elaboração, de forma autónoma, ou em grupo, de pareceres e projectos com diversos graus de complexidade e execução de actividades de apoio especializado na área da dinamização turística, nomeadamente, no desenvolvimento do projecto de dinamização do posto de turismo do Caia e plano e intervenção no mercado Espanhol.

3 — Local de Trabalho — Posto de Turismo do Caia — Caia — Elvas
 4 — Habilitações Académicas: Candidatos habilitados com licenciatura na área de Ciências Sociais.

4.1 — Não serão admitidos candidatos não titulares da habilitação exigida.

5 — Requisitos de admissão: Licenciatura na área de Ciências Sociais. Os previstos artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro. Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

6 — Para cumprimento do estabelecido nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que o recrutamento se inicie de entre os trabalhadores que: não pretendam conservar a qualidade de sujeitos de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado; se encontrem em situação de mobilidade especial.

7 — No caso de impossibilidade de ocupação do posto de trabalho por aplicação do disposto no número anterior, deverá proceder-se ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, conforme despacho de abertura de procedimento.

8 — Métodos de Selecção e Critérios: Avaliação Curricular (AC) e Entrevista de Avaliação de Competências (EAC)

8.1 — Avaliação curricular — será valorado na escala de 0 a 20 valores seguindo a aplicação da fórmula e o seguinte critério:

$$AC = \frac{(1 \times HA) + (1 \times FP) + (2 \times EP) + (1 \times AD)}{5}$$

Sendo:

HA = Habilitações Académicas — onde se pondera a titularidade de grau académico ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes;

Licenciatura — 15 valores;

Licenciatura e Pós graduação — 17 valores;

Mestrado — 18 valores;

Doutoramento — 20 valores

FP = Formação Profissional — considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função:

Sem acções de formação — 10 valores

Acções de formação com duração \leq a 35 horas — 10 + 1 valores/cada acção

Acções de formação com duração $>$ 35 horas — 10 + 2 valores/cada acção

EP = Experiência profissional — experiência comprovada no desempenho de funções similares em organismos locais ou regionais.

Sem experiência — 0

Experiência até um ano — 5

Superior a um ano — 10

Só será contabilizado como tempo de experiência profissional o correspondente ao desenvolvimento de funções inerentes à categoria a contratar e ao grau de complexidade das mesmas.

AD = Avaliação de Desempenho: em que se pondera a avaliação relativa ao último período, não superior a 3 anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou actividades idênticas às do posto de trabalho a ocupar.

a) Lei n.º 10/2004, de 22 de Março e Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004 de 14 de Maio

Desempenho Insuficiente — 10 Valores

Desempenho de Necessita desenvolvimento — 12 Valores